



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.966-A, DE 2023

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de assegurar o direito ao restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais nas quais a vegetação nativa tenha se regenerado em razão da interrupção temporária dessas atividades.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

“Art. 75-A Fica assegurado o direito ao restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em área consolidada da propriedade rural, na qual a vegetação nativa tenha se restabelecido em razão de:

I - questões judiciais de qualquer ordem, independentemente do prazo que perdurarem, em especial:

- a) ações possessórias, tais como reintegração e adjudicação;
- b) inventários e testamentos;
- c) penhoras e garantias judiciais.

II - fenômenos naturais;

III – pousio ou outro manejo agrícola realizado para a recuperação da capacidade produtiva do solo.



Parágrafo único. As áreas consolidadas para atividades agrossilvipastoris de que trata este artigo poderão ser comprovadas por meio de informações do CAR ou outras formas previstas em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, objetivando garantir o direito ao restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais que, por diversos motivos, muitas vezes alheios à vontade dos agricultores, tiveram suas atividades temporariamente interrompidas, levando ao ressurgimento espontâneo da vegetação nativa.

Fenômenos naturais, tais como aluviões e avulsões; necessidade de manejo cultural, que exige períodos às vezes prolongados de descanso do solo; ou questões judiciais diversas, a exemplo de arrolamentos e inventários, podem alterar substancialmente a configuração das propriedades, suspendendo, em muitos casos, a atividade agrícola.

Desta interrupção, surge uma problemática adicional para os proprietários rurais: áreas consolidadas antes destinadas à produção agrícola, pecuária ou florestal nas quais a vegetação nativa ressurgir naturalmente passam a ser, frequentemente, confundidas pelos órgãos de fiscalização ambiental com áreas de preservação permanente ou reservas legais. Tal confusão traz uma série de entraves para os proprietários rurais que desejam retomar suas atividades agrícolas. Importa esclarecer que esta vegetação, ainda que formada por espécies nativas, age, na verdade, como invasora na área previamente destinada à agricultura ou pastagem, e não deve ser tratada como vegetação imune à supressão.

Hoje, mesmo munidos de informações georreferenciadas disponíveis no Cadastro Ambiental Rural – CAR, os proprietários se veem diante de um moroso trâmite administrativo para reivindicar e retomar suas atividades nessas áreas em que espécies nativas se reestabeleceram



espontaneamente. Esta lentidão é exacerbada pelo conhecido déficit de pessoal nos órgãos ambientais, resultando em atrasos que podem inviabilizar a produção agrícola por longos períodos.

Assim, esta proposta legislativa visa assegurar que as áreas consolidadas possam ser prontamente reativadas quando cessarem os motivos que levaram à interrupção das atividades agrossilvipastoris anteriormente realizadas, podendo ser utilizadas para comprovação informações registradas no CAR ou outras admitidas em regulamento.

Dessa forma, busca-se prevenir que áreas agricultáveis sejam perdidas ou tornem-se improdutivas devido a situações alheias à vontade dos proprietários rurais. A necessidade de tal medida é premente e visa promover não apenas justiça aos produtores, mas também eficiência e desburocratização, permitindo que as atividades agrícolas, vitais para a economia e segurança alimentar do País, sejam desenvolvidas sem maiores empecilhos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2023-12053





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE
2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2012-05-25%3B12651>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 04/07/2024 09:57:14.890 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5966/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.966, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais.

Autor: Deputado TIÃO MEDEIROS

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.966, de 2023, de autoria do Deputado Tião Medeiros, acrescenta o art. 75-A ao texto da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de assegurar o direito ao restabelecimento de atividades agrossilvipastoris em áreas consolidadas de propriedades rurais, nas quais a vegetação nativa tenha se restabelecido devido à interrupção das atividades produtivas por questões judiciais, por fenômenos naturais adversos ou, ainda, por pousio ou outro manejo agrícola realizado para a recuperação do solo.

De acordo com o proponente, mesmo quando possível a comprovação da consolidação da área para uso agrossilvipastoril por meio de informações do Cadastro Ambiental Rural, agricultores veem-se sujeitos a um moroso trâmite administrativo junto a órgãos ambientais para retomar a atividade produtiva em áreas em que espécies nativas se reestabeleceram espontaneamente. Desse modo, a proposta visa assegurar em lei o direito à pronta reativação de áreas



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br



consolidadas quando cessarem os motivos que levaram à interrupção das atividades agrossilvipastoris anteriormente realizadas.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise altera a Lei nº 12.651, de 2012, o novo Código Florestal, visando assegurar a pronta retomada das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas nas quais a vegetação nativa tenha se restabelecido espontaneamente, por razões muitas vezes alheias à vontade do agricultor.

O Brasil é uma potência agrícola, cuja estabilidade econômica e segurança alimentar dependem da eficiência e regularidade das atividades produtivas desenvolvidas no campo.

Entretanto, nossos agricultores estão sujeitos a grandes desafios, inclusive custosos processos burocráticos para a retomada da atividade produtiva em áreas onde a vegetação nativa tenha se reestabelecido espontaneamente, sendo confundidas com áreas de preservação por órgãos de fiscalização.

A complexidade e a morosidade dos trâmites administrativos, exacerbadas pela escassez de pessoal nos órgãos ambientais, contribuem para atrasos que podem se estender por anos, afetando a viabilidade das propriedades rurais afetadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Por essas razões, o Projeto de Lei em análise busca simplificar e desburocratizar o processo de reativação econômica de áreas rurais consolidadas, permitindo que os agricultores possam retomar suas atividades produtivas sem entraves administrativos desnecessários e garantindo, assim, o uso racional e sustentável de áreas historicamente dedicadas à agricultura, pecuária ou silvicultura.

Ademais, ao permitir que informações registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou outras admitidas em regulamento sejam utilizadas para comprovar a consolidação das áreas para atividades agrossilvipastoris, o projeto assegura o justo direito ao trabalho dos produtores rurais, reconhecendo as particularidades e desafios que enfrentam na gestão de suas terras.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.966, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

Apresentação: 04/07/2024 09:57:14.890 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5966/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.966, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.966/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Lucyana Genésio, Luiz Nishimori, Murillo Gouvea, Pedro Jr, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Newton Bonin, Pedro Westphalen, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

